ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1078/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/12722/2010
PROTOCOLO	**:**	1015927
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	ARLEI SILVA BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO (À ÉPOCA)
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 31/2010
CONTRATADO	**:**	EDGAR DO CARMO BORGES
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EXECUÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO REALIZADA EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES AVENÇADAS. DESPESA DEVIDAMENTE LIQUIDADA. ATENÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 4.320/64. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL.
Considera-se regular a execução do contrato, como aqui se verifica, quando essa espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelo mesmo e eventuais aditivos, traduzida, aliás, por meio da conciliação físico-financeira contratual e mediante a devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 4.320/64.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 02ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 11 de março de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade da formalização do 1ºe 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 31/2010, celebrado entra e Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul e o Sr. Edgar do Carmo Borges, com fulcro no artigo 311, II, c.c o artigo 312, I, da Resolução Normativa nº 57/2006 (vigente à época), nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 11 de março de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Retirei o presente processo da pauta de julgamentos da 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara desta Corte de Contas a fim de reexaminá-lo e firmar convencimento sobre o melhor Voto a ser proferido.

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n° 031/2010 e respectivos termos aditivos, firmado entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul - MS e o Sr. Edgar do Carmo Borges, tendo como objeto a locação de um veículo tipo caminhão para efetuar serviços de coleta de entulho, galhos e demais necessidades da Secretaria de Obras e Infraestrutura do referido município.

Por meio da Decisão Singular n° 01457 (fs. 106), da lavra deste Relator foi declarada a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em comento.

Depois de cumpridas as providências de estilo, os autos foram remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da fase de execução do referido contrato.

Ao apreciar os atos praticados no decorrer da 2ª fase da contratação, a diligente equipe técnica exarou a Análise Processual n° 03662/2011 (fs. 108/109) e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade da execução do contrato.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos os documentos de fs. 116/253.

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº 4401/2013 (fs. 254/258), manifestando-se no seguinte sentido:

> "Diante do exposto, entendemos que o contrato em tela, celebrado entre as partes, oferece condições para aprovação em sua fase de execução (2ª fase), com fulcro no artigo 311, inciso II, combinado com a 2ª parte do inciso I do artigo 312 ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006."

Em sua cota, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC – GAB. 3 DR. JAC/SUBSTITUTO – 5686/2013 (fs. 260/263), manifestando-se no seguinte sentido:

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I. pela ilegalidade e irregularidade do 1º e 2º Termos Aditivos e da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 311, II c/c 312, II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, pela infringência ao artigo 23, II, "a", da Lei Federal nº 8666/93;
> II. pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Sr. Arlei Silva Barbosa – CPF nº 176.485.991-04, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c artigo 53, II, da Lei Complementar nº 048/1990, pela infringência ao art. 23, II, "a", da Lei Federal nº 8666/93."

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O artigo 57, II, da Lei 8.666/93 disciplina a duração dos contratos de serviços continuados. Já o artigo 65, §1º da referida lei trata do limite para acréscimo quantitativo do objeto do contrato, senão vejamos:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

> § 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.

É de se observar que tais artigos não se excluem, restando claro que mesmo os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma continua, estão sujeitos, durante toda sua vigência, ao limite de acréscimo quantitativo.

Por conseguinte, as disposições da Lei de Licitações acima citadas, não se confundem, visto que enquanto no primeiro caso há ocorrência da prorrogação do prazo com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, no segundo a alteração contratual é quantitativa, limitada a 25% do valor do objeto contratado.

O que difere os contratos de serviços continuados e os demais é a flexibilidade de prorrogação de sua duração, que não se restringe à ocorrência das situações previstas no §1º do artigo 57 da Lei 8666/93, podendo ocorrer segundo as regras de conveniência e oportunidade, observado o disposto no § 2º do mesmo artigo.

De uma análise detido dos autos, verifica-se que o contrato em análise tinha como valor inicial o montante de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e vigência pelo prazo de doze meses, sendo tal prazo aditado por duas vezes por iguais períodos, totalizando, ao final o valor de R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), dentro do limite previsto expressamente em lei.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

> "De se observar, desde logo, que os artigo 57, inciso II, e 65, §1º e 2º, são entre si perfeitamente conciliáveis, inexistindo exclusão de um pelo outro. Enquanto o primeiro disciplina a duração do contrato de serviço continuado, com a possibilidade de sua prorrogação, livremente da vigência original do respectivo crédito orçamentário, o segundo trata do limite para acréscimo quantitativo do objeto contratual.
> Significa dizer que mesmo os contratos de serviços continuados estão sujeitos, durante toda sua vigência, ao limite de acréscimo quantitativo.

Para esses contratos, a diferença reside, em relação aos demais, na flexibilidade de prorrogação, que não se restringe à ocorrência das situações previstas no §1º do artigo 57 da lei 8666/93, podendo operar segundo as regras da conveniência e da oportunidade." (Decisão nº 90/2001, 1ª C., rel. Min. Marcos Vinicios Vilaça).

Insta salientar que o aditamento, mesmo tendo acarretado aumento no valor global do contrato, não caberia data máxima vênia, pretender que sua soma ficasse enquadrada na modalidade licitatória, ainda que os valores somados indicassem que outra seria a modalidade licitatória. Isto porque a alteração do contrato afetou o prazo da prestação dos serviços para um novo lapso temporal e não o valor do contrato dentro daquele mesmo período estabelecido inicialmente.

Tendo o responsável atendido aos ditames do artigo 57, II e ao limite previsto no artigo 65, §1º, da Lei 8666/93 ao efetuar o 1º e 2º Termos Aditivos do contrato em comento, resta clara a regularidade e legalidade dos mesmos.

Quanto à execução financeira da presente contratação, verifica-se que a mesma restou legal e regular, conforme demonstrado:

- Valor Inicial: R$ 36.000,00
- Total Contratado: R$ 108.000,00
- Valor Anulado: R$ 6.000,00
- Valor Empenhado: R$ 102.000,00
- Ordem de Pagamento: R$ 102.000,00
- Notas Fiscais: R$ 102.000,00

Assim, estando devidamente comprovada a satisfação do objeto contratual, dentro dos limites traçados no contrato administrativo, através da planilha confeccionada pela própria 3ª Inspetoria de Controle Externo (fs. 254/258), não há que se falar em vício da 2ª fase.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a regularidade da

formalização do 1ºe 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 31/2010, celebrado entra e Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul e o Sr. Edgar do Carmo Borges, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 11 de março de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator